

LEI Nº 1.207, DE 12 DE JANEIRO DE 2001.

Publicado no Diário Oficial nº 1004

Institui o subsídio como modalidade de remuneração dos servidores públicos do Poder Executivo, e adota outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o subsídio como modalidade de remuneração fixada em parcela única, para os servidores públicos do Poder Executivo, na conformidade dos arts. 37, inciso XI, e 39, §§ 3º e 8º, da Constituição Federal, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Art. 2º. O subsídio de que trata o artigo anterior tem seus valores estabelecidos no anexo único a esta Lei, incorporando, além do vencimento básico, as seguintes vantagens:

I - os abonos concedidos pelas Leis:

- a) 831, de 3 de maio de 1996;
- b) 854, de 24 de julho de 1996;
- c) 894, de 27 de fevereiro de 1997;
- d) 952, de 19 de fevereiro de 1998;
- e) 966, 967 e 968, de 6 de abril de 1998;

II - as vantagens pessoais irreajustáveis;

III - a progressão horizontal;

IV - as funções gratificadas incorporadas;

V - as parcelas quántuplas incorporadas;

VI - função gratificada diária;

VII- os adicionais:

a) por tempo de serviço;

b) de incentivo funcional;

c) *(Revogada pela Lei nº 1.222, de 08/05/2001.)*

VIII- as gratificações:

a) *(Revogada pela Lei nº 1.222, de 08/05/2001.)*

b) de período integral;

c) de local especial;

d) de atividade;

e) de representação incorporada;

f) *(Revogada pela Lei nº 1.222, de 08/05/2001.)*

g) de titularidade;

h) *(Revogada pela Lei nº 1.222, de 08/05/2001.)*

i) *(Revogada pela Lei nº 1.222, de 08/05/2001.)*

j) de produtividade (Secretaria da Produção).

Parágrafo único. Para os cargos que tenham flexibilização de carga horária estabelecida em lei, o valor do subsídio será proporcional à jornada de trabalho que lhe for atribuída.

Art. 3º. *(Revogado pela Lei nº 1.362, de 31/12/2002.)*

Parágrafo único. *(Revogado pela Lei nº 1.362, de 31/12/2002.)*

Art. 4º. O Chefe do Poder Executivo, observado o disposto nos arts. 21 e 22 da Lei Complementar Federal 101, de 4 de maio de 2000, poderá:

- I - adequar ao regime desta Lei cargos e funções, estabelecendo-lhes os níveis, denominações, especificações e quantitativos;
- II - instituir e modificar subsídio para cargos em comissão, de forma a estimular a eficiência e a melhoria da qualidade dos serviços públicos.

§ 1º. Dentre os critérios para a atribuição do subsídio referido inciso II deste artigo, incluir-se-ão o zelo pelo patrimônio público, o desempenho profissional e funcional, a disciplina, a assiduidade e a produtividade do servidor.

§ 2º. O subsídio mencionado no inciso II destina-se exclusivamente ao servidor que:

- I - não ocupe apenas cargo em comissão;
- II - esteja no exercício das funções típicas do seu cargo no Poder Executivo do Estado do Tocantins.

Art. 5º. Ficam extintas todas as parcelas componentes da remuneração do servidor público do Poder Executivo, em especial abonos, vantagens pessoais irrealizáveis, progressão horizontal, funções gratificadas incorporadas, gratificações de representação incorporadas, quíntuplos incorporados, adicionais, gratificações, valores de vencimento básico ou qualquer outra espécie remuneratória para os cargos abrangidos por esta Lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor no dia 1º de maio de 2001.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 12 dias do mês de janeiro de 2001; 180º da Independência, 113º da República e 13º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado

ANEXO ÚNICO À LEI Nº 1.207, DE 12 DE JANEIRO DE 2001.

TABELA DE SUBSÍDIO

**I - NÍVEL SUPERIOR
JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS:**

CARGO	SUBSÍDIO (R\$)
Administrador	1.380,00
Analista Técnico-Jurídico	
Analista de Recursos Humanos	
Analista de Recursos Naturais Renováveis	
Analista de Sistemas	
Analista Técnico-Administrativo	
Arquiteto	
Biblioteconomista	
Contador	
Economista	
Engenheiro	
Estatístico	
Geólogo	
Geógrafo	
Jornalista	
Repórter Fotográfico	
Sociólogo	

**II.1 - NÍVEL MÉDIO ESPECIALIZADO
JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS:**

CARGO	SUBSÍDIO (R\$)
Programador de Microcomputador	540,00
Técnico Agrícola	
Técnico em Agrimensura	
Técnico Agropecuário	
Técnico em Contabilidade	
Técnico em Classificação de Produtos Vegetais	
Técnico em Desenvolvimento Social	
Técnico em Eletrônica	
Técnico em Edificações	
Técnico Eletricista	
Técnico em Estatística	
Técnico em Estradas	
Técnico em Obras e Serviços	
Técnico em Saneamento Ambiental	
Técnico em Segurança do Trabalho	
Bibliotecário	
Desenhista	
Fiscal de Recursos Naturais Renováveis	
Fotógrafo	

**II.2 - NÍVEL MÉDIO
JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS:**

CARGO	SUBSÍDIO (R\$)
Almoxarife	523,00
Assistente Administrativo	
Operador de Microcomputador	

**III.1 - NÍVEL FUNDAMENTAL ESPECIALIZADO
JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS:**

CARGO	SUBSÍDIO (R\$)
Motorista	476,00
Operador de Máquinas	

**III.2 - NÍVEL FUNDAMENTAL
JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS:**

CARGO	SUBSÍDIO (R\$)
Auxiliar Administrativo	312,00
Artífice	
Eletricista	
Garçom	
Mecânico	
Piloto Prático de Navegação	
Auxiliar de Serviços Gerais	300,00
Cozinheiro	

**IV - QUADRO TRANSITÓRIO
JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS:**

CARGO	SUBSÍDIO (R\$)
Redator	1.380,00
Consultor Técnico	
Instrutor de Serviços	523,00
Instrutor de Ensino Profissionalizante	
Monitor	
Telefonista	312,00
Operador de Reprografia	

**Obs.: Nova tabela de subsídio fixada pelo Anexo I da Lei nº 1.438, de 03/03/2004.*